

ATO ADMINISTRATIVO — REVOGABILIDADE — TAXA DE ARMAZENAGEM

— Os atos administrativos de que, para o particular, resultem direitos, ou situação jurídica individual, não podem, em princípio ser reformados pela própria administração pública.

— Excepcionalmente se reconhece à administração pública o direito de rever as suas próprias decisões, mas isto só se deve dar quando o ato revisto for inequivocamente ilegal.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

PROCESSO N.º 25.376-44

Panair do Brasil S.A., recorrendo da decisão da Administração do Porto do Rio de Janeiro, que lhe indeferiu pedido de restituição de determinada taxa de armazenagem. — Despacho: “I — Aprovo o parecer do Sr. Consultor Jurídico. II — Publique-se”.

PARECER N.º 3.199

Exmo. Sr. Ministro:

1. A Panair do Brasil S.A. recorreu para V. Excia. da decisão da Administração do Porto do Rio de Janeiro, que lhe indeferira pedido de restituição de determinada taxa de armazenagem.

O recurso foi acolhido pelo Sr. Ministro, tendo-se em vista o parecer desta Consultoria Jurídica.

2. Comunicada a decisão à A.P.R.J. a fim de ser cumprida, voltada esta com as alegações de fls. 18 a 22, pleiteando a reconsideração do despacho que acolheu aquele recurso para o fim de, ou manter-se a decisão daquela Administração que impôs à Companhia a obrigação de pagar em dôbro a aludida taxa de armazenagem, ou que se lhe imponha a obrigação de pagar armazenagem simples.

3. O despacho proferido pelo Sr. Ministro, autoridade competente para rever as decisões da A.P.R.J., constitui ato administrativo.

Ora, os atos administrativos de que, para o particular, resultem direitos, ou situação jurídica individual — ou *“une situation juridique subjective”*, como se expressa LÉON DUGUIT, *“Leçons de Droit Public”* 1926, pág. 27 — não podem, em princípio, ser reformados pela própria administração pública.

4. Em verdade, como assinalou o Professor FRANCISCO CAMPOS, quando Consultor Geral da República, a decisão do poder administrativo, quando reconheça determinados direitos aos particulares, é assimilável à decisão do Poder Judiciário, adquirindo, assim, a força de ligar a Administração ao seu próprio ato, o qual, em relação a ela, constitui verdadeira *res judicata*.

A razão de ser do princípio, enunciou-a lúcidamente o eminente jurista-consulto: a revogabilidade, estabelecida como regra, criaria em torno da administração pública uma atmosfera de incerteza e de hesitação, que acabaria por comprometer a eficácia de seus próprios atos (*“Pareceres”* 1934, pág. 238).

5. Com efeito, se o Ministério, que acolheu ontem o recurso da Panair, pudesse reformá-lo hoje, apreciaria, amanhã, novo recurso daquela Companhia e, depois, pedido de reconsideração desta ou da Administração do Pôrto: enfim, seria a “atmosfera de incerteza e hesitação”, pondo em xeque a presunção de que, ao decidir, a administração pública sempre o faz devidamente esclarecida.

E de outra parte, tal prática, se admitida, violaria aquela outra de que as decisões proferidas pelo Sr. Ministro são levadas ao conhecimento das entidades subordinadas, autarquias administrativas, ou departamentos, para serem cumpridas e não para serem discutidas.

6. Certo que, excepcionalmente, se reconhece à administração pública o direito de rever as suas próprias decisões. Mas isso só se deve dar quando esses atos forem inequivocamente ilegais — ou, na frase de RECARDO F. DE VELASCO, *cuando los que anulan o modifican contienen alguna infracción manifiesta de ley”* (*El Acto Administrativo*, 1929, pág. 225).

E’ a doutrina prestigiada por PEDRO LESSA, em veneranda declaração de voto: “Não há disposição de lei nem princípio de direito que vede à administração a reforma ou cassação dos seus atos ilegais, visto como de atos tais nenhum direito pode emanar para as pessoas em benefício das quais foi realizado o ato ilegal” (*in “Estudos de Direito Fiscal”* do doutor SÁ FILHO, 1942, pág. 261).

Esse princípio, em verdade, acolhido na alta administração pública, tem sido igualmente proclamado no Supremo Tribunal Federal (*Revista Forense*, volume 96, pág. 312). E, assim, se a administração reforma ato seu, que não seja ilegal, causando prejuízos a particulares, pode o prejudicado recorrer com sucesso ao Poder Judiciário, a fim de restabelecer o ato anterior, com a indenização que houver.

7. Na hipótese, no pedido de reconsideração que faz, a A.P.R.J. não increpa de ilegal a aludida decisão do Sr. Ministro e esta razão é bastante, a meu parecer, para que seja rejeitado êsse recurso.

No caso recente, em que a Panair pedia devolução da taxa de armazenagem na importância de Cr\$ 86.710,60 paga ao SNAPP, fui de parecer que lhe não assistia direito (parecer n.º 3.159), e assim decidiu o Sr. Ministro. Mas, aqui, como mostrei (fls. 12 a 15), o seu direito é manifesto, de sorte que, reportando-me aos fundamentos, que persistem, do parecer de fls. 12 a 15, sou ainda, por êsse motivo, pela rejeição do pedido de reconsideração de que se trata.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1944. — A. Gonçalves de Oliveira,
Consultor Jurídico.